



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO

Concorrência N° 70001/2023.
Processo Administrativo N° 70001/2023.

1. Cuida-se de resposta ao Recurso de Administrativo contra o julgamento da habilitação referente a **Concorrência N° 70001/2023**, cujo objeto é a Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços diariamente na coleta dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais da sede da cidade de Coremas/PB, e ainda os resíduos coletados deverá ser transportado para um local com uma distância de até 60 (sessenta) quilômetros sendo de ida e volta da sede do município de Coremas/PB, conforme planilha orçamentária de custo, protocolado no dia 28/07/2023 através do www.coremascpl.recurso@gmail.com pela pessoa jurídica: **A L LIMPEZA URBANA LTDA (A L SOLUÇÕES)**, CNPJ: 33.681.071/0001-56. Rua Agostino Francisco, N°10, Bairro: Centro, Cidade: Olho D água do Borges-RN, representado pelo seu representante legal Sr. Gerson Leite da Silva, CPF n° 057.605.824-61, ora Recorrente.

2. A Recorrente solicita em seu recurso administrativo. Vejamos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COREMAS/PB
NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Recurso Processo Licitatório
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 70001/2023**

A. L. LIMPEZA URBANA-LTDA. inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48, vem, através do seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar **RECURSO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO E HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP E CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI**, pelos fatos que segue.

Rua Antônio Franco de Oliveira 166, Sala 102, bairro Marechal Dutra, Pau dos Ferros/RN
Tel.: (85)9.96422944; e-mail: yuri.carvalho.pontim@adv.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, necessário se faz demonstrar a tempestividade do presente recurso, uma vez que o julgamento da habilitação no processo licitatório em epígrafe foi publicado no dia 21 de julho do corrente ano, podendo a licitante apresentar recurso no prazo de 5 dias úteis, nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93, que pela importância merece reprodução.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa forma, o presente recurso pode ser apresentado até o dia 28 de julho de 2023, o que resta comprovada a tempestividade do recurso e sua legitimidade como licitante.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada pelo seguinte motivo: "Não atendeu o item 10.2.4, letra C, contrato de prestação de serviços de profissionais sem registro em cartório e sem reconhecimento e firma".

Contudo, referida exigência não encontra amparo na Lei de Licitações, nem mesmo é condicionante à emissão de responsabilidade técnica, visto não ser exigência contida na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA.

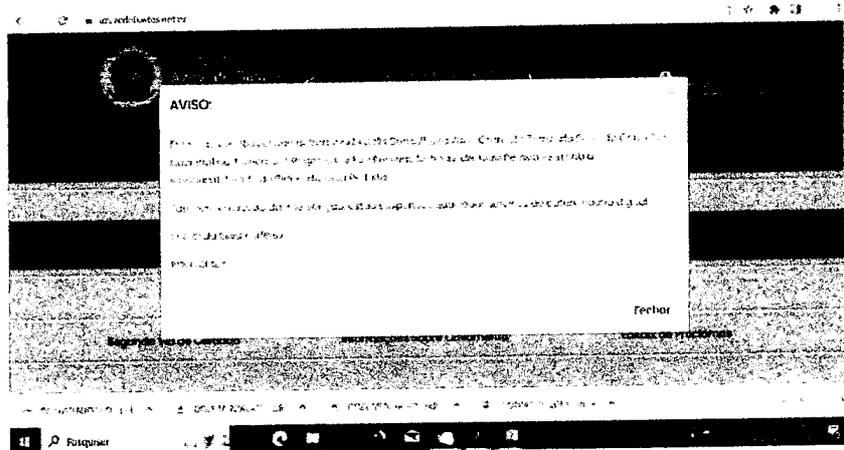
Por sua vez, as empresas TFA EMPREENDIMENTOS e OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP apresentaram cópias autenticadas no formato digital pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Cartório Azevedo Bastos, sem considerar que o próprio cartório, em seu sítio eletrônico (www.cartorioazvedobastos.com.br), informa que as autenticações estão suspensas por intervenção, veja:



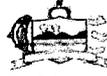
Por fim, a empresa CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI apresentou certidão de registro e quitação junto ao CREA/PB, sem considerar a necessidade de atualização cadastral exigida pelo órgão, justificado pelo 4º Ato de Alteração e Consolidação ocorrido no dia 22 de outubro de 2020.

Resta considerar que a própria certidão traz a seguinte nota "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Dito isto, a recorrente requer sua competente habilitação, bem como inabilitação das empresas TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP e CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI.

Passamos à análise de mérito.

Rua Antônio Franco de Oliveira 166, Sala 102, bairro Marechal Dutra, Pau dos Ferros/RN
Tel.: (85)9.96422944; e-mail: yuri.pontim@adv.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale salientar que a Administração Pública deve sempre prezar pelo cumprimento do princípio da legalidade, assim como os demais princípios administrativos, especialmente os aplicados nas licitações públicas, visando a contratação mais vantajosa, de modo que a competitividade não seja restringida por parâmetros que não guardem conformidade à legislação.

3.1 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA A. L LIMPEZA URBANA-LTDA

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada por não apresentar contrato de prestação de serviço dos seus profissionais sem o competente registro em cartório e reconhecimento de firma, mesmo tendo reconhecimento em todos os contratos presentes na habilitação.

No tocante ao registro do contrato de prestação de serviço em cartório, para fins de reconhecimento de vínculo com os profissionais, para obtenção da competente qualificação técnica, trata-se de medida exagerada, sem aparo na lei de licitações.

Veja, nobre comissão, que a recente Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, mantendo a formatação da resolução anterior, não exige o registro do contrato em cartório para que seja reconhecida a responsabilidade técnica, fato que reproduzimos integralmente o Art. 3º.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seguindo este preceito, os Conselhos Regionais, no momento da vinculação do profissional às empresas, não solicitam que seus contratos de prestação de serviços tenham registro em cartório, fato que macula a decisão da comissão de licitação.

Dessa forma, para validade jurídica, o contrato segue as normas básicas de direito civil, assim como as expedidas pelo CONFEA para competente registro, fato que não se observa nenhuma irregularidade ou dúvida sobre a vinculação dos profissionais, conforme se observa das ARTs de cargo-função.

Esse é o entendimento da jurisprudência tanto dos tribunais de contas como do judiciário.

O edital exigiu que o responsável técnico possuísse vínculo firme com a empresa licitante, sem permitir, sequer, a comprovação desse vínculo em momento posterior ao certame – por exemplo, como condição para assinatura do contrato. **A exceção vem na parte final do item 12.6.3.3, ao admitir a presença de profissional autônomo, mas desde que fosse apresentado o correspondente contrato de prestação de serviços, registrado em cartório. Esse registro exigido pelo edital não encontra amparo na Lei de Licitações e não há norma que condicione a validade de avença desse tipo a tal assentamento.** Trata-se de invenção de quem elaborou o edital, sem qualquer justificativa – a não ser, quiçá, contornar a abertura que a Súmula 25 conferiu para a demonstração da relação entre o responsável técnico e a empresa interessada. Por essas razões, voto pela irregularidade do item 12.6.3.3 do edital. (...) TC-001055/002/11. (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) (Grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA: PROJECTA
CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES
FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO -
REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA -
INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA -
**AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. 3. **O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.** 4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. 5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração. 6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus. 7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese. 8. Recurso improvido. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. **DES. PRESIDENTE DES. RELATOR**

(TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013,

Rua Antônio Franco de Oliveira 166, Sala 102, bairro Marechal Dutra, Pau dos Ferros/RN
Tel.: (85)9.96422944; e-mail: yuri.carvalho.pontim@advocacia.com.br;



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014)
(grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. (Grifei)

Os entendimentos dos julgados seguem o mesmo caminho da intenção do legislador ao exigir a capacidade técnica na lei de licitações. Veja, que na verdade a intenção da administração deve ser comprovar a capacidade de execução do objeto licitado.

Situação vastamente comprovada na documentação de habilitação da recorrente, demonstrando que possui capacidade plena de execução do objeto, devendo ser considerada habilitada, afastando o formalismo exacerbado que macula o julgamento de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

3.2. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TFA EMPREENDIMENTOS e OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP

Conforme demonstrado na síntese dos fatos, o Cartório Azevêdo Bastos passa por intervenção, estando suspensos os serviços de autenticação digital, fato que, pela ausência de autenticação, devem as empresas ficarem inabilitadas pelo descumprimento do item 26.14.

3.3. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI promoveu alteração no seu contrato social, conforme se pode observar do 4º Ato de Alteração e Consolidação ocorrido no dia 22 de outubro de 2020.

Contudo, não promoveu a competente alteração junto ao CREA/PB, permanecendo as informações anteriores, fato que torna referida certidão inválida, nos termos da própria certidão, que traz a seguinte observação: "Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Dito isto, merece revisão o julgamento para inabilitar a empresa CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI por não apresentar certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA/PB válida.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER:

- I. CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo;

Rua Antônio Franco de Oliveira 166, Sala 102, bairro Marechal Dutra, Pau dos Ferros/RN
Tel.: (85)9.96422944; e-mail: yuri.carvalho.pontim@advocacia.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

YURI CARVALHO PONTIM
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- II. O PROVIMENTO integral do recurso, de modo a declarar habilitada empresa **A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**, por todos os argumentos dispendidos neste recurso, em especial toda a documentação comprobatória de capacidade técnica para execução do objeto;
- III. O PROVIMENTO do recurso para declarar inabilitadas as empresas TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP e CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, sendo as duas primeiras por falha na autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, e a última pela falha na certidão de registro e quitação junto ao CREA/PB.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 28 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
YURI CARVALHO PONTIM
Data: 28/07/2023 08:05:20-0300
Verifique em <https://verificador.itd.gov.br>

Yuri Carvalho Pontim
OAB/CE 28.215



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA ADMISSIBILIDADE:

3. A **Recorrente** está ancorada nos termos do instrumento convocatório em seu item 10.2.4 letra C. Vejamos a seguir:

(...)

25.0. DOS RECURSOS:

25.8. A propositura de recursos administrativos sobre o presente certame, obedecerá ao que estabelecem os incisos I, II e III do artigo 109, da Lei 8.666/93, caberão recursos nos termos do Art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

13.2. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Comissão, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremaspl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

DAS CONSIDERAÇÕES:

4. Considerando, que a **Recorrente** requer que seja considerada como licitante habilitada na Concorrência Nº 70001/2023, que deverá a documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em que deverá apresentar o Certificado de Registro da empresa junto ao CREA e bem como o Certificado de Registro do profissional técnico junto ao CREA; COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A PROPONENTE, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: o contrato social de constituição da empresa, citando-os como sócios ou através da cópia autenticada da ata da assembleia, referente à sua investidura no cargo, bem como o Contrato de Trabalho registrado em Carteira Profissional, acompanhado de documentação legal e ainda no caso de profissional autônomo contratado, apresentar contrato de trabalho firmado pelas partes, com firma devidamente reconhecida firma e registrada em cartório competente, solicitado nos item 10.2.4 letra C do instrumento convocatório;

5. Considerando, que a **Recorrente** cita para ser usado em seu favor na sua peça recursal com base na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA, e afirma que (Assim, a Inabilitação documentação pela douta DECISÃO não deve prosperar);

6. Considerando, que o pedido da **Recorrente** nesta fase do procedimento não tem sustentação jurídica por se tratar de uma exigência do instrumento convocatório não cumprida por parte da **Recorrente** em sua totalidade;

DOS FATOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

7. Desta forma não resta dúvida que a **Recorrente** ao não impugnar o instrumento convocatório e aceitou todas as exigências nele contidas, com isso perdeu o seu direito de requerer que seja aceito por esta CPL, que deverá a documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá em que deverá apresentar o Certificado de Registro da empresa junto ao CREA e bem como o Certificado de Registro do profissional técnico junto ao CREA; **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E A PROPONENTE, CARACTERIZANDO POR UM DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:** o contrato social de constituição da empresa, citando-os como sócios ou através da cópia autenticada da ata da assembleia, referente à sua investidura no cargo, bem como o Contrato de Trabalho registrado em Carteira Profissional, acompanhado de documentação legal e ainda no caso de profissional autônomo contratado, apresentar contrato de trabalho firmado pelas partes, com firma devidamente reconhecida firma e registrada em cartório competente, solicitado nos item 10.2.4 letra C do instrumento convocatório, apresentado em sua habilitação, caso fosse aceito o que daria guarita para a sua habilitada. Vejamos a seguir:

2.0. DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

2.1. Os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação e a proposta de preços para execução do objeto desta licitação, deverão ser entregues à Comissão até às **08h:00min. (Oito horas)** do dia **13/06/2023**, no endereço constante do preâmbulo deste instrumento. Neste mesmo local, data e horário será realizada a sessão pública para abertura dos referidos envelopes.

2.2. Informações ou esclarecimentos sobre esta licitação, serão prestados nos horários normais de expediente: das 08:00 as 12:00 horas.

2.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o ato convocatório deste certame por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93 e legislação pertinente, se manifestada por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação, nos horários de expediente acima indicado, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

2.4. Caberá à Comissão, auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração deste ato convocatório e seus anexos, decidir sobre a respectiva impugnação, respondendo ao cidadão interessado no prazo de até 03 (três) dias úteis, considerados da data em que foi protocolizada a petição.

2.5. Decairá do direito de impugnar as falhas ou irregularidades que viciariam o ato convocatório deste certame, o licitante que não o fizer por escrito e dirigida a Comissão, protocolizando o original até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, nos horários de expediente acima indicado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

exclusivamente no seguinte endereço: Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB ou através do e-mail coremascpl.recurso@gmail.com (e-mail exclusivamente para recursos).

8. Vale lembrar que o análise do item 10.2.4 letra C foi feito pela comissão permanente de licitação da Prefeitura de Coremas através do Sr. Francielho Alves Barreto, Presidente da CPL, onde emitiu a sua primeira análise técnica através da peça datada de 20/07/2023. Vejamos a seguir:

LICITANTES HABILITADOS - Concorrência Nº 70001/2023:

TFA EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 23.281.776/0001-22;
OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP, CNPJ: 26.764.981/0001-37;

CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, CNPJ: 05.113.157/0001-47CL Construções e Serviços Ltda, CNPJ: 09.335.002/0001-06.

LICITANTES INABILITADOS - Concorrência Nº 70001/2023:

JRD CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 44.135.727/0001-51, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital);

FG AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 50.194.264/0001-00, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, letra C, contrato sem registro e reconhecimento de firma);

CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS, CNPJ: 04.441.785/0001-99, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

CONSTRUTORA APODI EIRELI, CNPJ: 17.620.703/0001-15, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS., CNPJ: 10.338.548/0001-08, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.3, anexo II, Nos termos do art. 9º, III da Lei nº 8.666/93, não pode participar diretamente (neste caso, como ele praticou atos de habilitação em nome da empresa, enquadraria como preposto e atuação direta), e ele é servidor do município (inclusive recebe pela folha). Ainda, o art. 9º no caput fala em Licitação, o que implica dizer em qualquer fase da mesma. “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável, que é o caso do procurador, item 10.2.1 letra A, falta do RG e CPF autenticado do representante da empresa, e no item 10.2.4, contrato do crea não registrado);

AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ: 29.828.673/0001-16; (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

AL SOLUÇÕES, CNPJ: 33.681.071/0001-56, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, letra C, contrato de prestação de serviços de profissionais sem registro em cartório e sem reconhecimento e firma);



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JMSV CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 30.999.688/0001-26, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital);

SILVA E LEITE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 17.287.720/0001-82, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.3 e 10.2.4 falta de contrato de profissional técnico e registro de crea);

PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 16.782.879/0001-00, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital, e no item 10.2.5, acervo técnico);

TORRES E ANDRADE, CNPJ: 21.933.413/0001-07, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, não apresentou a apólice fiança como prever no edital e no item 10.2.6, certidão concordata e falência vencida);

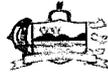
NSEG CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 16.715.147/0001-06, (Motivo: Não atendeu o item 10.2.6, letra D, a apólice fiança a baixo de 1%, como prever no edital);

JN CONSTRUTORA, CNPJ: 21.541.207/0001-15; (Motivo: Não atendeu o item 10.2.4, contrato do crea não registrado, e no item 10.2.2 letra i, alvará não autenticado);

9. Ainda a comissão permanente de licitação, através do seu presidente o Sr. Francielho Alves Barreto, ao ser provocada para se pronunciar sobre a peça recursal da **Recorrente**, emitiu uma segunda análise técnica em 04/08/2023 onde ao final deferiu o pedido em parte o seu entendimento inicial.

10. DA ANÁLISE:

a) DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE Verifica-se que a empresa **A. L LIMPEZA URBANA LTDA**, interpôs recurso contra decisão que a considerou inabilitada, apontando que não houve o cumprimento do que determina o item 10.2.4, C do Edital, o qual prevê a necessidade de contrato com firma reconhecida em cartório para comprovar o vínculo empregatício entre o responsável técnico e o proponente. A empresa interpôs recurso contra a decisão sob o fundamento de que “a exigência apresentada no edital não possui amparo na lei de licitações, não existindo exigência na Resolução nº1.137/23 da CONFEA.” O edital de licitação é o instrumento que estabelece as regras e as condições para a contratação de obras, serviços ou compras pelo poder público. Ele é vinculante, ou seja, obriga tanto a administração quanto os licitantes a cumprirem o que nele está previsto. A não observância do edital pode acarretar diversas consequências, como a desclassificação de licitante. Contudo, embora o licitante não tenha impugnado o edital como determina a legislação, entendo que a exigência de firma reconhecida em cartório para comprovação de vínculo empregatício entre o profissional e a empresa, trata-se formalismo exacerbado e, portanto, a apresentação de contrato sem a exigência acima trata-se de mera irregularidade. Verifica-se que tal determinação no Edital não possui qualquer amparo legal, e a observância de forma rígida e escrita pode restringir a competitividade do certame. **“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003566-51.2013.8.08.0050 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE VIANA AGRAVADA:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROJECTA CONSTRUTORA LTDA. RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEITADAS - MÉRITO: LICITAÇÃO - MUNICÍPIO DE VIANA - INABILITAÇÃO DE LICITANTE NA FASE TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM TÉCNICOS RESPONSÁVEIS EM CARTÓRIO - EXIGÊNCIA QUE SE REVELA IRRAZOÁVEL E CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA - PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE PREJUÍZOS ECONÔMICOS À LICITANTE EXCLUÍDA - DECISÃO ACERTADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que o bem objeto da licitação impugnada já tivesse sido adjudicado à empresa vencedora, é certo que tal situação não importaria na perda superveniente do objeto do mandado de segurança originário, posto que eventuais vícios no transcurso do processo licitatório macularia não só a referida adjudicação, como também o contrato administrativo dela decorrente (art. 49, § 2º, da Lei n.º 8.666/93). Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

2. De acordo com a regra constante do § 1º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, da decisão que concede ou denega pedido liminar em mandado de segurança o recurso cabível é o agravo, em sua modalidade instrumental. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.

3. O agravante não declinou em seu recurso quais os motivos que levaram a Administração a incluir no edital do certame, a exigência de que os contratos de prestação de serviços autônomos firmados com os responsáveis técnicos pela obra sejam registrados em Cartório, bem como qual seria o prejuízo por ela suportado em virtude do não atendimento desta regra.

4. De acordo com o entendimento sufragado pelo c. STJ, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

5. A exigência que resultou na inabilitação da agravante não se coaduna com esta orientação principiológica, que impõe a necessidade de competitividade nos procedimentos licitatórios, porquanto se trata de medida que denota excesso de formalismo e que não trará qualquer utilidade prática à Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6. Também se verifica a existência de periculum in mora em favor da agravada, haja vista os evidentes prejuízos econômicos e financeiros que ela poderá suportar caso o certame licitatório não venha a ser sobrestado, e o objeto da licitação seja adjudicado e executado por outra empresa no transcurso do mandamus.

7. Só se reforma decisão que defere ou não a liminar quando a mesma se mostrar teratológica, infringente de disposição legal, ou contrária à prova dos autos, o que não se vislumbra na vertente hipótese.

8. Recurso improvido. **A C Ó R D Ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDA** a Colenda Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do eminente relator. Vitória (ES), 17 de dezembro de 2013. **DES. PRESIDENTE DES. RELATOR (TJ-ES - AI: 00035665120138080050, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2014).** (grifei) **APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE COLETA SELETIVA DE LIXO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. PRESENTE VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORMALISMO EXCESSIVO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Caso em que é nula a cláusula editalícia que exige, para fins de comprovação da capacidade técnica, a apresentação de contrato de locação de veículos registrado em cartório de documentos, uma vez que tal exigência não tem o condão de demonstrar a necessária qualificação técnica da empresa licitante. Descabe o formalismo excessivo nas licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. O pedido de efeito suspensivo ao recebimento da apelação está precluso, pois o tema já foi analisado nos autos do agravo de instrumento nº 70067150540. **APELAÇÕES DESPROVIDAS. MANTIDA A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70068296250, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016) (TJ-RS - REEX: 70068296250 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/05/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2016. (grifei). Ademais, tal exigência fere o bom-senso e, especialmente, o Princípio da Razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação a exigência de um mero formalismo, que tão-somente traz mais ônus aos licitantes, não contribuindo em nada para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou o assunto e afirmou que é desnecessário para comprovação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacitação técnico-profissional que o empregado possua vínculo empregatício por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada. Sendo assim, um contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública. Superior Tribunal de Justiça (STJ): **“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)(grifei).

b) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS TFA EMPREENDIMENTOS E OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. A recorrente aponta que as empresas acima devem ser consideradas inabilitadas por ausência de autenticação, em razão do cartório que realizou autenticação digital está suspenso por intervenção. O pedido da recorrente não encontra guarida, eis que, consta no próprio site oficial do cartório Azevêdo Bastos, na aba de avisos (<https://azevedobastos.not.br/avisos.html>), a seguinte determinação expedida pelo TCU: “TCU TCU determina que documentos autenticados digitalmente devem ser aceitos pelo Poder Público em todo o território nacional. Saiba mais!” Vide relatório do TCU na TC 004.950/2010-0.

c) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI. A recorrente aponta que a empresa em questão realizou alteração no seu contrato social em 22 de outubro de 2020, mas não teria promovido a alteração junto ao CREA-PB, permanecendo as informações anteriores, o que tornaria inválida a certidão apresentada. Contudo, a empresa recorrente não apresentou de forma clara e precisa em suas razões de recurso qual foi a alteração realizada pela empresa e não atualizada no órgão responsável. O pedido da empresa é genérico e sem fundamento. Verifico, através das análises dos documentos constantes no processo nº 70001/23, que a alteração realizada pela empresa Construtora Ferreira Eireli diz respeito à criação de nome fantasia o qual foi definido como “construlimpe”. Verifico que na emissão da Certidão do CREA em 03.04.2023 consta o valor do capital social, objetivo social e nome empresarial, sendo estas informações condizentes com seu ato constitutivo, não verificando qualquer alteração substancial além da criação do nome fantasia. Ressalta-se que na emissão da Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba certifica que a empresa Construtora Ferreira Eireli - EPP está quitada com suas responsabilidades. A mera ausência do nome fantasia na certidão emitida pelo órgão não se traduz como irregularidade, visto que nesta deve constar apenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o nome empresarial, o qual se verifica documento. Tal exigência se traduz como excesso de formalismo e que afasta a concorrência entre os licitantes, não tendo relação com o objetivo principal da administração pública em processo de licitação, qual seja, a busca pela melhor proposta e condições para o Município. Assim, não verifico qualquer irregularidade pela empresa Construtora Ferreira Eireli -EPP, devendo esta permanecer habilitada.

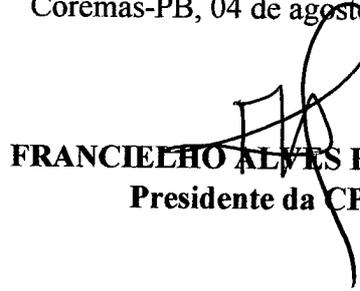
11. **DA CONCLUSÃO.** Ante o exposto, o parecer desta assessoria é no sentido de se **RECONHECER PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa A. L LIMPEZA URBANA LTDA PARA:

a) reconhecer a habilitação da recorrente, pelos motivos expostos acima:

b) indeferir o pedido da recorrente para inabilitar as empresas **TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA e CONSERVAÇÃO URBANA.**

12. A **CPL** comunica para a **Recorrente** que vai encaminha o recurso interposta para a autoridade superior Sr. Irani Alexandrino da Silva (Prefeito de Coremas-PB) cumprindo assim o que determina o §4º da Lei Federal Nº 8.666/93.

Coremas-PB, 04 de agosto de 2023.


FRANCIELHO ALVES BARRETO
Presidente da CPL